

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 829/2026**I. RELATÓRIO**

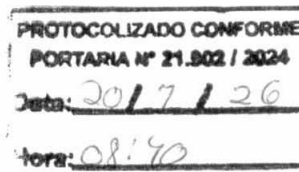
O Projeto de Lei nº 829/2026, de autoria do Vereador Tileléo, autoriza o Poder Executivo a desenvolver e disponibilizar a expansão das funcionalidades do aplicativo digital BH SIM, permitindo o acompanhamento em tempo real da coleta de resíduos sólidos domiciliares no Município de Belo Horizonte, por meio da funcionalidade denominada "Lixo na Hora e Longe da sua Porta". A proposição prevê que os cidadãos possam acompanhar a localização aproximada dos caminhões coletores, consultar dias e horários da coleta, receber notificações sobre a aproximação do veículo, acessar informações sobre descarte adequado de resíduos, coleta seletiva e canais de denúncia de descarte irregular.

A matéria foi regularmente distribuída às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, entendendo que seu caráter autorizativo preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Posteriormente, a Comissão de Saúde e Saneamento opinou pela aprovação da matéria, destacando seus benefícios para a saúde pública e para a melhoria das condições sanitárias do Município.

Nos termos do despacho de distribuição, compete agora à Comissão de Administração Pública e Segurança Pública apreciar o mérito da proposição no âmbito de suas atribuições regimentais, especificamente quanto a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 52, inciso II, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias relacionadas à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico. A análise de mérito ora desenvolvida circunscreve-se, por conseguinte, à repercussão da proposição sobre a organização, a disciplina e o aprimoramento da prestação dos serviços públicos municipais, examinada à luz do regime jurídico de direito público que lhes é peculiar.



A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos domiciliares configuram serviço público de titularidade municipal, integrando o conceito de saneamento básico previsto no art. 3º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 11.445/2007, e submetendo-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010. Ao Município compete organizar e prestar esse serviço, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na condição de serviço de interesse local, nos termos dos arts. 30, inciso V, e 175 da Constituição Federal. É à luz desse regime jurídico de direito público que a proposição há de ser examinada

O regime jurídico dos serviços públicos, informado por normas de direito público, submete a atividade prestacional a princípios de observância cogente, entre os quais se destacam a continuidade, a universalidade, a eficiência, a modicidade, a cortesia e a atualidade. Este último, positivado no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, bem como a melhoria e a expansão do serviço adequado, impondo à Administração o dever de adaptar a prestação às novas ferramentas tecnológicas disponíveis.

É precisamente nesse eixo que se insere o Projeto de Lei nº 829/2026. Ao autorizar o Poder Executivo a ampliar as funcionalidades do aplicativo BH SIM, disponibilizando ferramenta destinada ao acompanhamento da coleta domiciliar de resíduos sólidos, mediante consulta a horários, localização aproximada dos veículos, notificações aos usuários e informações sobre limpeza urbana, a proposição concretiza o princípio da atualidade e densifica o dever de cortesia no trato com os usuários, sem desnaturar a estrutura do serviço existente.

A limpeza urbana constitui serviço público essencial, prestado de forma contínua pelo Município, cuja adequação depende não apenas da correta execução operacional, mas também da efetiva comunicação entre a Administração Pública e os usuários.

Sob esse prisma, a proposição confere maior previsibilidade à fruição do serviço e tende a reduzir as situações em que os resíduos permanecem expostos em vias públicas por tempo superior ao necessário, prestigiando os princípios da continuidade e da eficiência que regem a prestação.

A disponibilização de informações em tempo real revela-se, ademais, plenamente compatível com os princípios da eficiência, da publicidade e da transparência administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Ao ampliar o acesso do cidadão aos dados relativos à prestação do serviço, a medida fortalece o controle social sobre a atuação da Administração e aproxima o usuário do serviço público de limpeza urbana.

Merece registro o fato de a iniciativa privilegiar o aproveitamento de ferramenta digital já integrante da estrutura municipal, o que prestigia a modernização administrativa e o aperfeiçoamento da comunicação institucional, sem impor alterações na organização do Poder Executivo nem a criação de novos órgãos, encargos ou despesas estruturais.

Importa consignar que a proposição ostenta natureza autorizativa, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à oportunidade, à conveniência e à viabilidade técnica de sua implementação, em respeito à reserva da administração. O próprio projeto condiciona a eventual execução aos critérios técnicos, operacionais e orçamentários definidos pela Administração, observadas a disponibilidade financeira e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o enfoque específico desta Comissão, verifica-se que a iniciativa é apta a elevar a qualidade da prestação do serviço público de limpeza urbana, a fortalecer a transparência das informações disponibilizadas ao cidadão e a estimular relação mais eficiente entre a Administração Pública e os usuários do serviço, em consonância com o regime jurídico que disciplina a matéria.

Não se observa, por conseguinte, qualquer incompatibilidade da proposição com os princípios e as normas que regem a prestação dos serviços públicos municipais, revelando-se a matéria adequada sob a perspectiva administrativa e do regime jurídico dos serviços públicos que compete a esta Comissão apreciar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposição se harmoniza com o regime jurídico dos serviços públicos e contribui para o fortalecimento da transparência administrativa, para a melhoria da prestação do serviço público de limpeza urbana, para a promoção da educação ambiental e para o aperfeiçoamento da comunicação entre o Poder Público e a população, sem impor obrigações imediatas ao Executivo nem afrontar sua autonomia administrativa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 829/2026.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2026.

JALYSON MAYCON
GONCALVES:0818763
3611

Assinado de forma digital por
JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611
Dados: 2026.07.17 15:50:00 -03'00'

VEREADOR SARGENTO JALYSON
PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 829/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 22/07/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

22/7/26

[Signature] 467

Presidente da reunião